



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.721939/2011-16
RESOLUÇÃO	3302-002.955 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa Irmãos Coutinho Ltda., por glosas de créditos de PIS e Cofins decorrentes de aquisições e despesas registradas nos períodos de apuração alcançados pela fiscalização.

Segundo consta do auto e do relatório fiscal, a fiscalização entendeu que determinados créditos foram indevidamente apropriados, seja por se tratar de operações com pessoas físicas, seja por corresponderem a despesas consideradas de natureza administrativa ou sem vinculação direta com a atividade produtiva. Também foram glosados valores cuja

comprovação documental não foi apresentada, em especial relativamente a períodos anteriores a cinco anos da lavratura do auto.

A contribuinte apresentou Impugnação, na qual sustentou, em síntese:

- a inconstitucionalidade da restrição prevista no art. 6º, §4º, da Lei nº 10.833/2003, afirmando que a Constituição, em seu art. 195, §12, ao instituir o regime não cumulativo, não autorizaria o legislador a impor limitações ao aproveitamento de créditos;
- a necessidade de interpretação ampla do conceito de insumo, abrangendo combustíveis, energia elétrica, materiais de limpeza e manutenção, além de fretes internos e intercompany, por reputá-los essenciais à sua atividade;
- a possibilidade de reconhecimento de créditos mesmo em aquisições de pessoas físicas, especialmente quando os produtos adquiridos eram destinados ao beneficiamento e exportação;
- a impossibilidade de glosa fundada apenas na ausência de documentação cujo prazo de guarda já havia expirado, pois o contribuinte não poderia ser penalizado pela falta de apresentação de notas fiscais referentes a exercícios muito anteriores.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) julgou improcedente a impugnação, mantendo a exigência. Fundamentou sua decisão na impossibilidade de afastar, em sede administrativa, a aplicação do art. 6º, §4º, da Lei nº 10.833/2003, razão pela qual não reconheceu créditos sobre aquisições de pessoas físicas. Quanto às demais rubricas (combustíveis, energia, limpeza, fretes), entendeu que não se enquadram no conceito legal de insumo, apoiando-se nas instruções normativas SRF nº 247/2002 e nº 404/2004, além do Parecer Normativo Cosit nº 05/2018. Por fim, manteve a glosa dos valores cuja comprovação documental não foi apresentada, sem enfrentar de forma direta a alegação de que o prazo legal de guarda já havia se esgotado.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual reiterou os argumentos anteriores, insistindo na tese de que a vedação legal ao aproveitamento de créditos seria inconstitucional, que a legislação infralegal não poderia restringir o conceito constitucional de insumo e que a glosa fundada apenas na ausência de documentos antigos deveria ser afastada. Acrescentou ainda questionamentos a respeito da forma de cálculo da multa de ofício e da incidência de juros sobre a própria multa, arguindo excesso. Também alegou nulidades processuais, apontando cerceamento de defesa e suposto excesso da autuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo portanto passa a ser analisado.

Diligência.

Ao analisar o conjunto probatório, verifica-se que, embora os documentos apresentados pela contribuinte não sejam suficientes para comprovar integralmente os créditos pleiteados, eles revelam indícios da utilização de determinados gastos (combustíveis, energia elétrica, limpeza, fretes) de forma diretamente vinculada à atividade produtiva.

O STJ, no REsp 1.221.170/PR (Tema 779, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73), fixou que insumos devem ser aferidos segundo os critérios da essencialidade e da relevância, superando a interpretação restritiva das instruções normativas. O precedente, de observância obrigatória no âmbito administrativo, exige a reanálise de rubricas que possam, em tese, atender a tais critérios.

No caso, a ausência de detalhamento fático e técnico impede que o colegiado forme convicção segura apenas com os autos atuais. A título exemplificativo:

- os combustíveis podem se revelar essenciais quando empregados em frota utilizada diretamente na produção ou no transporte do produto;
- a energia elétrica constitui, em muitos casos, insumo nuclear, não podendo ser glosada genericamente;
- despesas com limpeza e manutenção podem ser consideradas insumos quando imprescindíveis para cumprimento de exigências sanitárias ou regulatórias;
- fretes vinculados ao transporte entre estabelecimentos industriais ou até o porto de exportação também podem configurar insumos.

Portanto, a prudência recomenda a conversão do julgamento em diligência, para que a fiscalização:

- especifique e detalhe os documentos apresentados, indicando em que medida se prestam a comprovar a essencialidade e relevância;
- intime a contribuinte a complementar a prova, apresentando laudos técnicos, relatórios operacionais ou outros elementos que demonstrem o vínculo entre os dispêndios e a atividade fim;
- reavalie, à luz do REsp 1.221.170, as rubricas glosadas, pronunciando-se de forma expressa e fundamentada sobre cada uma delas.

Cumprida a diligência, que deve ser acompanhada com relatório conclusivo, retornem os autos para julgamento.

Eis o meu voto.

RESOLUÇÃO 3302-002.955 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10435.721939/2011-16

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus

DOCUMENTO VALIDADO